



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10530.001725/92-36

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Recurso n.º : 96.757

Recorrente : JOSÉ DA COSTA FALCÃO

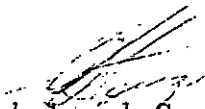
Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

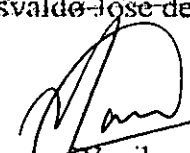
DILIGÊNCIA N.º 203-01.296

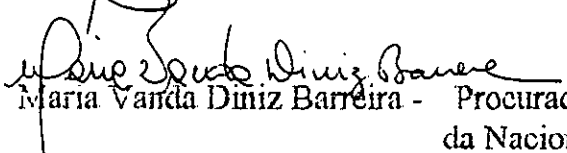
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA COSTA FALCÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

HR/eaal/CF/GB/RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10530.001725/92-36

Recurso n.º : 96.757

Diligência n.º : 203-01.296

Recorrente: JOSÉ DA COSTA FALCÃO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 05, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 5.609.162,00 relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda Deus Dará", cadastrado no INCRA sob o Código 309 010 296 333 4, localizado no Município de Baixa Grande-BA.

Impugnando o feito, às fls. 01, o notificado argumenta considerar muito elevado o Valor da Terra Nua-VTN e a alíquota de cálculo utilizados para a cobrança do imposto em questão. Informa, ainda, que o ITR referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991 também foram objeto de impugnação.

O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, através da Decisão de fls. 11/14, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 05, tendo em vista os fundamentos constantes do Parecer da Seção de Tributação (fls. 12 e 13), a seguir transcritos:

"Com o advento da Lei n. 8.022 de 12/04/90, passou para a Secretaria da Receita Federal-SRF a competência da administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o Valor da Terra Nua - VTN, nos termos dos artigos 49 e 50, com seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.504 de 30/11/64, com redação dada pela Lei n. 6.746 de 10/12/79, regulamentada pelo artigo 7.º, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto n. 84.685/80.

O Valor mínimo da Terra Nua - VTNm fixado para o exercício de 1989 pela Portaria MIRAD n. 31 de 11 de janeiro de 1989, foi atualizado para o exercício de 1990 pela Portaria Interministerial n. 560 de 27 de setembro de 1990, pelo coeficiente de 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.001725/92-36

Diligência n.º:203-01.296

sete milésimos) e para o exercício de 1991 pela Portaria Interministerial n. 390, de 07 de maio de 1991, pelo coeficiente de 6,197 (seis inteiros e cento e noventa e sete milésimos), e ainda para o exercício de 1992, pela tabela da IN/SRF n. 119 de 18/11/92 que fixa um valor mínimo por hectare para os diversos municípios do país, conforme previsto no parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto 84.685/80.

Entendemos, pelo exposto, que o Valor Declarado de 28.210.250,00 foi rejeitado pela SRF por não respeitar o valor mínimo de 100.000 fixado por hectare para o município de Baixa Grande, onde se localiza o imóvel, o que fez prevalecer o VTN mínimo, reajustado conforme o parágrafo acima, (VTN Tributado) de 218.950.000,00, sobre o qual foi calculado o imposto.

Tendo em vista que o mesmo Decreto n. 84.685 prevê no seu artigo 7.º, parágrafo 4.º essa correção anual do VTN e estabelece no artigo 1.º a alíquota aplicada, que no imóvel em questão confirma ser de 2,2, nosso Parecer é pela total PROCEDÊNCIA da Notificação ITR/92, fl. 05, contra José da Costa Falcão.

Vale salientar ainda, que o imóvel em questão está, conforme pesquisa feita e anexada à fl. 10, em débito também com os exercícios 89 e 90, portanto, não tem direito a redução FRU e FRE que só será concedida ao imóvel que na data do lançamento estiver com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado, conforme artigo 11 do Decreto acima citado."

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 18/21, alegando, em síntese, que:

a) foi desconsiderada pela decisão recorrida a existência do recurso, ainda em tramitação, interposto ao Segundo Conselho de Contribuinte, referente à cobrança do ITR/89;

b) somente quando o recurso supramencionado vier a transitar em julgado, e na remota hipótese de ser considerado improcedente, considerar-se-á o recorrente em débito para com o ITR dos exercícios de 1989 e 1990;

c) o aludido recurso, apresentado contra a exigência do ITR/89, configurará uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN, não ensejando, por conseguinte, perda da redução, pois insere-se na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.001725/92-36

Diligência n.º:203-01.296

ressalva da lei concessiva do benefício. Assim, conclui-se que, enquanto não for julgado o mérito do recurso, o crédito tributário correspondente não poderá ser exigido.

Foram anexados ao recurso os documentos constantes de fls. 22 a 37.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.001725/92-36

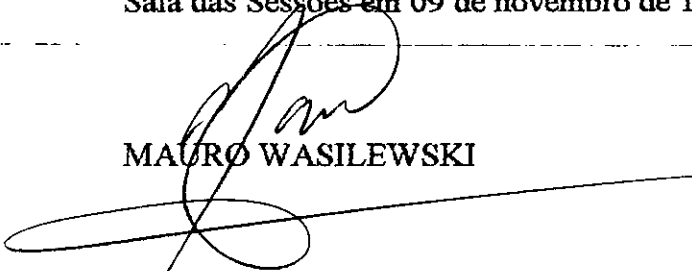
Diligência n.º:203-01.296

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência no sentido de que o INCRA informe sobre os processos dos exercícios de 1989 e 1990, relativo à redução do ITR, cujas referências estão nas fls. 02 e 03, eis que o destino dos mesmos afeta os exercícios posteriores.

Outrossim, tanto o INCRA quanto a DRF de Feira de Santana-BA poderão tecer informações que entenderem importantes para o julgamento da lide. Todavia, caso exista fato novo, deverá ser aberto vista do processo ao contribuinte.

Sala das Sessões em 09 de novembro de 1994


MAURO WASILEWSKI